



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212906700015  
RECURSO : VOLUNTÁRIO 0323/2023  
RECORRENTE : VIA VAREJO SA  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 263/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias, interestaduais, destinada a consumidor final no estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, nos termos da EC 87/2015.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra “a” item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que tem mandado de segurança, efetuando o depósito judicial, inexistência de Lei complementar para regulamentar a cobrança do imposto, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

É o relatório.

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias, interestaduais, destinada a consumidor final no estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, nos termos da EC 87/2015.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra “a” item 1 da Lei 688/96.

No caso em análise, o sujeito passivo impetrou mandado de segurança em fevereiro de 2021, realizando, inclusive o depósito judicial dos valores devidos ao estado de Rondônia.

Na decisão da ADI 5479, houve a modulação dos efeitos para os contribuintes com medidas judiciais já interpostas antes da decisão, não lhes sendo devido a cobrança do ICMS-DIFAL.

Sendo assim, não há legalidade na cobrança do ICMS-DIFAL descrito neste auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou procedente para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 14 de novembro de 2023.

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : 20212906700015 - E-PAT: 011.005**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0323/2023**

**RECORRENTE : VIA VAREJO S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO**

**RELATÓRIO : Nº 204/23/2.<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 0263/2023/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – MEDIDA JUDICIAL – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, sem recolher o ICMS Diferencial de Alíquota. Contudo, o contribuinte impetrou medida judicial em fevereiro de 2021, realizando inclusive o depósito judicial dos valores devidos. Na decisão da ADI 5479, houve modulação dos efeitos para os contribuintes com medidas judiciais já interpostas antes da decisão. Infração Ilidida. Reformada a decisão de procedência para a improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emannel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Armando Mário da Silva Filho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 14 de novembro de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Fabiano E F Caetano**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 3000**, Data: **20/12/2023**, às **13:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, 3000**

Data: **20/12/2023**, às **13:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.